

## PROJETO DE LEI N.º 7.709, DE 2007

*Altera dispositivos da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.*

### EMENDA N.º

Dêem-se aos seguintes dispositivos da Lei n.º 8.666, de 1993, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei n.º 7.709, de 2007, as seguintes redações, renumerando-se os demais:

“Art. 2º .....

§ 2º Os bens e serviços considerados comuns, e que não corresponderem à execução de obras, serviços de engenharia ou aquisição de bens ou equipamentos fabricados sob encomenda para entrega futura, deverão, obrigatoriamente, ser licitados na modalidade Pregão, nos termos da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.”

“Art. 6º .....

XVII – Bens comuns – aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, cuja fabricação ou produção não exija a realização de estudos, projetos, ou fiscalização por parte da Administração, e cuja entrega e pagamento se dê em uma única etapa;

XVIII – Serviços comuns – aqueles cujos padrões de qualidade e de desempenho do prestador possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, cuja prestação não exija a realização de estudos ou projetos;

.....”

### JUSTIFICATIVA

Os bens e serviços relativos à execução de obras de engenharia ou que diga respeito à fabricação de produtos sob encomenda para futura

entrega, ainda que considerados comuns, se licitados na modalidade Pregão, muitas vezes, podem acarretar deturpações e prejuízos para o julgamento da melhor proposta para a Administração Pública.

Os serviços de engenharia e a fabricação de produtos sob encomenda para entrega futura, pela própria natureza, não podem ser julgados simplesmente por critérios de preço, o que é inerente à modalidade Pregão. Outros critérios, como análise da exequibilidade da obra diante do preço oferecido e da qualidade dos produtos a serem utilizados, não passíveis de perfeita definição no edital licitatório, devem ser também levados em consideração.

Nesse sentido, propomos um aperfeiçoamento no texto original do Projeto de Lei n.º 7.709/2007, no sentido de não tornar simplesmente obrigatória a licitação desses bens e serviços na modalidade Pregão.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2007.

**Deputado ARNALDO JARDIM**  
**PPS/SP**